PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 026 / 2017

Câmara Municipal de São Bento do Sul
☐ APROVADO(A) ☐ REJEITADO(A)
☐ RETIRADO(A) ☐ ARQUIVADO(A)
☐ DEVOLVIDO(A) ☐ ENCAMINHADO(A)
São Bento do Sul, ___/___/___
Edimar C. Bublitz - Presidente

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido, para fins de promoção da segurança e conforto do usuário, bem como de combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais, salvo com a utilização de fones de ouvido, bem como o uso de instrumentos sonoros de qualquer espécie, no interior de veículos de transporte coletivo urbano no âmbito do município de São Bento do Sul.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, as expressões 'aparelhos musicais ou sonoros' compreendem os tocadores pessoais de música em formato digital, telefones celulares, tablets, notebooks, rádios e similares, bem como 'instrumentos musicais ou sonoros', tais como cordas, madeiras, metais, percussão.

Art. 2º – Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, no interior dos veículos de transporte coletivo urbano no âmbito do município de São Bento do Sul.

Parágrafo único – Entende-se como bebida alcoólica, toda e qualquer bebida que contenha algum teor alcoólico, envasada em qualquer tipo de embalagem.

Art. 3º – Quando constatada a inobservância do preceituado no art. 1º ou art. 2º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

I – o infrator será advertido sobre a infração, conforme a Lei;

II – em caso de recusa a se sujeitar à Lei, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

CMSBS PROTOCOLO 1748 00256 026/17 Sim

III – caso sejam frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada intervenção policial.

Parágrafo único – Os procedimentos de advertência, pedido para que o transgressor retire-se do veículo e solicitação de apoio policial à retirada do infrator, deverão ser realizados pelo motorista do veículo coletivo, o qual tomará tais providências de forma imediata, procrastinando a questão somente até a primeira possibilidade de parar o veículo em local permitido e seguro na via. O motorista deverá portar sempre um telefone móvel para garantir a comunicação com a Polícia Militar, bem como com sua empresa.

Art. 4º – O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º – É obrigatória a afixação de placas e/ou cartazes no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, as proibições nela contidas, bem como número de telefone da Ouvidoria Municipal, para acatar denúncia de qualquer cidadão, além de outras providências.

Art. 6º – O responsável pelo veículo, que trata esta Lei, deverá tomar todas as precauções necessárias para evitar a ocorrência de infração desta Lei, sujeitando-se, em caso de omissão, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2017

Jairson Sabino

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A poluição sonora dentro dos veículos destinados ao transporte público beira ao insuportável. Além dos ruídos excessivos do motor, campainha, janelas e bancos tremulando, some-se os abusos de usuários que portam aparelhos e/ou instrumentos sonoros e os utilizam em alto volume.

Para exemplificar, um cidadão liga seu som dentro de um ônibus lotado, coloca-o no volume máximo e transforma uma viagem normalmente difícil, pelos diversos problemas do sistema, numa situação intolerável. Para piorar, muitas vezes a poluição sonora gera conflitos entre passageiros, envolvendo, não raro, o motorista; gerando agressões verbais, chegando a vias de fato.

Ademais, somente quem utiliza o serviço de transporte público nestas condições pode descrever os constrangimentos e incômodos a que são submetidos os usuários, pela completa falta de ordem e disciplina no interior dos veículos, além da omissão da empresa prestadora do referido serviço.

Portanto, a presente Lei proíbe o uso de aparelhos e instrumentos sonoros ou musicais no interior de transporte coletivo, público ou privado, justamente no intuito de oferecer ambiente minimamente confortável e seguro ao usuário durante o tempo de seu deslocamento.

Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas no interior dos coletivos, cabe ressaltar que geram algazarras e conflitos entre os próprios passageiros. Além disso, o passageiro sob efeito de bebida alcoólica pode atrapalhar o bom desempenho do motorista, tirando-lhe o foco da direção, levando-o ao estresse e a acidentes.

Assim sendo, solicito apoio dos senhores vereadores para a aprovação desta Lei, antecipando agradecimentos pela atenção ao exposto.

Jairson Sabino

Vereador